



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010391-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALICE ABDON GARCIA, é agravado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2010391-09.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: ALICE ABDON GARCIA

Agravada/Ré: TAM LINHAS AÉREAS S.A. (LATAM AIRLINES BRASIL)

Comarca: São Paulo - 6ª Vara Cível do Foro Regional III- Jabaquara

Juiz(a) de 1ª Instância Dr(a). Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Voto nº 1.307

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade de Justiça. Recurso provido.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em ação de reparação de danos morais. A parte autora, residente em Belém/PA, alega hipossuficiência financeira, desemprego e renda inferior a cinco salários-mínimos, além de ser isenta de imposto de renda.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a parte agravante possui direito à gratuidade de justiça, considerando a alegada hipossuficiência financeira e os documentos apresentados.

III. Razões de Decidir.

3. O artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece presunção de veracidade à alegação de insuficiência financeira feita por pessoa natural.

4. Documentação nos autos que comprova a condição de hipossuficiência da parte agravante, inclusive tendo demonstrado ausência de movimentação bancária significativa.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso provido. Benefício da gratuidade de justiça deferido à parte agravante.

Tese de julgamento:

1. Presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira.

2. Documentação suficiente para corroborar tal condição de

hipossuficiência econômica.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 98 a 102, especialmente art. 99, § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº
2351542-13.2024.8.26.0000, Rel. Pedro Kodama, 37ª
Câmara de Direito Privado, j. 03.12.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALICE ABDON GARCIA** contra a r. decisão de folhas 45/47 da ação de reparação de danos morais, que move em face de **TAM LINHAS AÉREAS S.A. (LATAM AIRLINES BRASIL)**, a qual indeferiu o requerimento de gratuidade judiciária:

"[...]"

3. INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, já que as circunstâncias dos autos infirmam a declaração de hipossuficiência financeira, pois a parte autora é residente em outro Estado da Federação (Belém-PA), renunciou ao foro de seu domicílio, contratou advogado, de modo que tem condições econômicas para se deslocar de sua residência para realização dos atos processuais ordinários, tais como audiências de instrução e julgamento.

Nesse sentido: "[...]"

A autora, irressignada, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) é hipossuficiente financeiramente; ii) trabalhava até dezembro de 2024, mas atualmente está desempregada; iii) não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento; iv) auferir renda inferior a 5 (cinco) salários-mínimos; v) o fato de mover demanda em comarca diversa daquela de seu domicílio não enseja a presunção de suficiência econômica, uma vez que o processo é eletrônico; vi) a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício da justiça gratuita, tampouco a opção por não ajuizar a demanda no Juizado Especial Cível. Nos autos de origem declarou ser isenta de imposto de renda (folha 32). Pleiteia a reforma da r. Decisão agravada, para restar deferida a gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas, em razão do seu objeto.

A decisão de folhas 11/12 recebeu o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, apenas para "*obstar a extinção prematura da demanda, sem julgamento do mérito*", além de determinar à parte agravante a juntada de documentos, os quais se encontram às folhas 16/32).

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada merece acolhida.

A parte recorrente postula a fruição dos benefícios da gratuidade de justiça, direito expressamente consagrado nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Em especial, o artigo 99 do aludido diploma legal estabelece que *"presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*, consagrando uma presunção relativa em favor do requerente.

Ademais, além da presunção de veracidade atribuída à declaração firmada pela parte, no sentido de que não dispõe de recursos para custear as despesas processuais sem comprometer o seu sustento (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil), sua condição de hipossuficiência encontra-se devidamente comprovada pela documentação juntada aos autos.

A parte agravante afirma que não tem condições de arcar com custas judiciais de qualquer natureza, requerendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, dado o seu atual estado de pobreza (folha 21 dos autos originários).

Veja-se que é isenta da apresentação de imposto de renda (folha 32 do presente), não consta esteja empregada e, principalmente, não possui relevante movimentação bancária (folhas 17/31 do presente).

Todos os elementos apresentados corroboram a alegada condição de hipossuficiência, inexistindo indícios de ocultação de patrimônio ou de renda.

Diante do que consta dos autos, mostra-se cabível a concessão do benefício da gratuidade de justiça:

"Agravamento de instrumento. Negativação Serasa. Ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Insurgência. Admissibilidade. Estado de hipossuficiência econômica demonstrado nos autos. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido."

(TJSP; Agravamento de Instrumento 2351542-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024).

Destaca-se que os fatos de a agravante ter constituído advogado particular e não ter optado pela tramitação da ação perante o juizado especial, ante os demais elementos probatórios existentes, não se mostram suficientes para justificar o indeferimento do referido benefício.

Considerando que a parte contrária ainda não foi citada, dispensa-se a intimação para apresentação de contraminuta, ressalvando-se que lhe assistirá o direito de impugnar o benefício, desde que instruída com elementos concretos capazes de fundamentar eventual revogação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, para restar deferido o benefício da gratuidade de justiça à agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura eletrônica)